



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.720236/2011-16  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PLR. INCIDÊNCIA.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma (art. 65 do RICARF).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESATENDIMENTO À LEI N. 10.101/2000. INCIDÊNCIA.

O pagamento de participação nos lucros e resultados desatendendo os requisitos estabelecidos pela Lei n. 10.101/00 caracteriza remuneração submetida à incidência das contribuições previdenciárias.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dos votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de fazer integrar no corpo do voto, ao final do tópico "Da retroatividade benéfica - Art. 32, IV", que somente foram "excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias", sem qualquer menção ao PLR.

assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 2384/2385), interpostos pela Fazenda Nacional, em razão de alegada contradição no acórdão n.º 2402-004.025 - 4.ª Câmara / 2.ª Turma Ordinária / CARF (fls. 2364/2382). Os embargos foram relatados nos seguintes termos:

*A UNIÃO, por seu Procurador da Fazenda Nacional, vem, dentro do prazo legal, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão de n.º 2402-004.025 dos autos acima epigrafados, em razão de contradição e erro material verificados em seu conteúdo, tal como se demonstrará a seguir:*

*O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, "nos termos do voto". O voto condutor, por sua vez, traz a seguinte assertiva:*

*"Assim, não há que se falar em nulidade da infração, estando o direito da Recorrente limitado ao recálculo das multas por descumprimento de obrigação acessória que estejam vinculadas ao valor total da autuação, **uma vez que excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de PLR e Terço Constitucional de Férias.**" (destaquei)*

*Ocorre, contudo, que a fundamentação do acórdão embargado não indica a exclusão das verbas pagas aos segurados a título de PLR. Ao contrário, o r. acórdão embargado manteve o lançamento integralmente nessa parte, consoante indica, inclusive, o próprio dispositivo do acórdão.*

*Há, nesse sentido, evidente erro material e contradição entre o dispositivo e a fundamentação do voto condutor, merecendo esclarecimento desta Eg. Turma, a fim de evitar possíveis problemas na execução do julgado.*

*Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes, com efeitos modificativos, com o fito de sanar a omissão/contradição/erro material apontados, como medida de salutar justiça!*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O juízo de admissibilidade dos embargos concluiu pelo seu conhecimento, conforme despacho de fls. 2388/2390, razão por que se passa, diretamente, ao seu exame de mérito.

Aduz a Fazenda Pública a necessidade de que o Colegiado se pronuncie sobre alegada contradição e erro material no acórdão embargado, para esclarecer se foram "excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de PLR", como constaria de certo trecho do voto.

No corpo do voto, especificamente no final do tópico "Da participação nos lucros e resultados", reservado à discussão acerca da incidência das contribuições sobre estes valores, à fl. 2368, tem-se a seguinte conclusão do relator:

*"Entretanto, ainda que o fundamento da obrigatoriedade da presença do sindicato seja, a nosso ver, descabida, a Recorrente não faz jus à isenção tributária por descumprir outro requisito imposto pela Lei nº 10.101/00, qual seja o estabelecimento de metas e critérios clara e previamente ao pagamento da PLR.*

*No caso, da análise dos autos observa-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que o estabelecimento de metas e critérios para pagamento da PLR aos diretores fora realizado previamente.*

*Destarte, entendo por descabida a alegação de isenção de contribuições sobre os valores pagos a título de PLR quanto aos cargos gerenciais. No que tange aos demais funcionários, concluímos também pela irregularidade do procedimento adotado, vez que não atendida a exigência estabelecida na Cláusula 5, parágrafo 9º do acordo coletivo (Fls. 472), razão pela qual voto pela manutenção do crédito tributário."*

Da análise do trecho supracitado, verifica-se que foi mantida a autuação no que diz respeito à inclusão das verbas creditadas aos funcionários a título de PLR na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, em outro trecho do voto, à fl. 2373, no tópico "Da retroatividade benéfica - Art. 32, IV" entendimento contrário é apresentado. Vejamos:

*"Assim, não há que se falar em nulidade da infração, estando o direito da Recorrente limitado ao recálculo das multas por descumprimento de obrigação acessória que estejam vinculadas ao valor total da autuação, uma vez que excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de PLR e Terço Constitucional de Férias."*

Logo, é de ser reconhecer a contradição no voto.

No entanto, deve-se observar que, no segundo trecho transcrito do voto, apenas houve referência equivocada às rubricas supostamente excluídas do crédito tributário ("a título de PLR e terço constitucional de férias").

Isso porque, no tópico "Da participação nos lucros e resultados" (fls. 2370/2372), que trata especificamente da incidência sobre os valores pagos a título de PLR, o bem conduzido voto chegou à conclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre a referida verba.

Nesse sentido restou corretamente proferido o julgamento, quando, no dispositivo do acórdão, foi reconhecida a não incidência somente sobre o valor do adicional de 1/3 constitucional de férias, sem qualquer menção à PLR. Para conferência, segue transcrição do dispositivo do acórdão, que restou assentado nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores correspondentes ao adicional de 1/3 constitucional de férias e, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996; e, após a exclusão da parte da multa por omissão de fatos geradores em GFIP, correspondente ao adicional de 1/3 constitucional de férias, a multa remanescente seja adequada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212. de 24/07/1991, caso mais benéfica.*

Logo, é de se reconhecer que houve erro material no corpo do voto, especificamente ao final do tópico "Da retroatividade benéfica - Art. 32, IV", quando equivocadamente foi dito que estariam "excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de PLR", quando somente foram "excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias".

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de fazer integrar no corpo do voto, ao final do tópico "Da retroatividade benéfica - Art. 32, IV", que somente foram "excluídas do crédito tributário as verbas pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias", sem qualquer menção ao PLR.

assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira.